HABEAS CORPUS Nº 503.954 - SP (2019/0103854-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	PEDRO DE SOUZA VICENTIN
ADVOGADO	:	PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DORIVAL ROLIM DE MOURA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DORIVAL ROLIM DE MOURA JUNIOR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2015451-70.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incursos no art. 256 c.c. o art. 258 (com resultado morte) do Código Penal (desabamento qualificado).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pretendendo o trancamento ou o sobrestamento da ação penal perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme acórdão de fls. 166/171.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante ser inépta a denúncia, faltar fundamentação na decisão que a recebeu e, subsidiariamente, busca seja determinado o sobrestamento da ação penal até o encerramento da Ação Cível n. 0008080-39.2014.8.26.0526 ou o encerramento do laudo pericial do referido processo.

Brevemente relatado, decido.

Diante do novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte onde não deve ser conhecido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tenho por prudente determinar o processamento do feito somente para verificação da existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Em uma análise preliminar dos autos, não vislumbro a presença conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ademais, a matéria ora ventilada implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise inicial dos autos. Por se tratar de antecipação meritória, a alegação deve ser analisada pelo douto Colegiado, no momento oportuno e após manifestação do Ministério

Público Federal.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator